



Porto Alegre, 30 de agosto de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 22.784/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 76, de 2017, de origem do mesmo Poder, que visa dispor sobre a instituição da “Semana Municipal da Pessoa com Deficiência”.

II. A instituição de data para que se realizem ações no sentido de promover o incentivo à conscientização das medidas relacionadas às pessoas com deficiência, consoante a divisão de competências legislativas estabelecidas pela ordem constitucional, encontra-se abarcada pelo conceito de assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30, da Constituição Federal¹.

Deste modo, a análise jurídica da proposição passa pela verificação da competência material, devendo ser seguida pelo exame de iniciativa legislativa, para que se confirme a legitimidade do autor da proposição para desencadear o processo legislativo.

Neste sentido, valendo-se da lição disponível na doutrina de André Leandro Barbi de Souza², busca-se a compreensão sobre o assunto:

A iniciativa é a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (Grifou-se).

A conferência de iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo se afere na Lei Orgânica do Município, que, por sua vez, não estabeleceu a

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² SOUZA, André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013, p. 31 e 32.





reserva de iniciativa sobre o assunto de fundo, restando a matéria como de iniciativa legislativa concorrente.

Ainda, quanto à iniciativa legislativa para dispor sobre data comemorativa, sem que se estabeleça sua inclusão no calendário oficial de eventos do Município, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Desta forma, considerando que o texto projetado não traz qualquer imposição para o Executivo e que a comemoração será opcional, não se vislumbram obstáculos para sua tramitação, advertindo-se que não há força cogente para aplicação de penalidades caso a data não venha a ser comemorada.

III. No que diz respeito à técnica legislativa, é preciso seguir a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998³. Assim, apresenta-se a sugestão de que a epígrafe já conste, tanto quanto possível, da forma que restaria na lei (sem uso de barra) e que o recuo posto seja suficiente para realçar a ementa, sem uso de aspas e modo negrito.

Segue sugestão de que a unidade básica de articulação da lei e seus desdobramentos figure de acordo com o art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998, ou seja, de forma abreviada, utilizando-se a seguinte simbologia para representar os números ordinais: “º” até o 9º, sem uso de ponto antes de iniciar a frase.

³ Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 76, de 2017, tendo em vista que não se vislumbram obstáculos para sua tramitação, desde que restem atendidos todos os trâmites regimentais previstos.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Mariana Gloria de Assis
OAB/RS 79.079
Consultora do IGAM

